



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338343-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ROGÉRIO DE ARAUJO CABALLEIRA, é agravado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2338343-21.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: R. de A. C.

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Juíza de Direito: Eduarda Maria Romeiro Corrêa

VOTO Nº 21920

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. Insurgência contra decisão que remeteu a cobrança de valores em face da instituição bancária a procedimento próprio. Não acolhimento. Estorno dos valores relativos aos pagamentos após o cancelamento do contrato. Ausência de prova do cancelamento. A prudência recomenda remeter a questão às vias próprias para garantir a dilação probatória necessária, não cabível nos autos de interdição. Por outro lado, resta esclarecer o destino dos valores relativos à outra proposta apontada pela agravada, cabendo ao juízo “a quo”, acompanhar a questão, vez que já determinada a portabilidade para outra instituição financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. de A. C. (representado por seu curador) contra decisão que, nos autos da ação de interdição ajuizada por R. C. S., assim deliberou:

“Vistos.

Fls. 573: Ciência ao requerente, ficando este ciente que eventual discussão e cobrança de valores em face da instituição deverá se dar por meio de procedimento próprio.

Nada mais sendo requerido encaminhe-se o feito ao

arquivo.

Int.”

Inconformado, alega o recorrente, em resumo, o equívoco da r. decisão, haja vista que foi autorizado o reembolso do valor pago indevidamente a título de seguro de vida atrelado à previdência privada em agosto de 2020 e até hoje o Banco não cumpriu a determinação, sempre responde aos diversos ofícios com assunto diverso e sem justificativa para o descumprimento. Alega que o próprio Banco orientou sobre a necessidade de autorização judicial para o estorno pretendido, porém não vem tomando as medidas corretas para o reembolso do valor, embora não haja negativa específica. Pontua que após os reiterados descumprimentos, o juízo *a quo* desistiu de sua determinação, remetendo às vias próprias, porém entende que deveria ser imposta multa por descumprimento, tendo em vista que o cumprimento da determinação está em andamento desde 27/08/2020, ou seja, há mais de 4 anos. Discorre sobre a possibilidade de prescrição do pedido, a afronta aos artigos 4º a 7º, 77, 80 e 536 do Código de Processo Civil e o disposto no artigo 330 do Código de Processo Penal. Em vista disso e o mais que argumenta, requer a reforma da decisão para condenar a agravada “*em multa por descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, desde 27/11/2023, bem como condenar em crime de desobediência pelas reiteradas ordens e descumprimentos e determinar que o agravado esclareça qual o valor pago a título de seguro de vida pelo agravante e fazer o reembolso desse valor conforme determinação do juízo*”, além do desarquivamento do processo sem ônus ao agravante.

Recurso sem pedido de efeito ativo/suspensivo e dispensada a vinda de informações.

Contraminuta a fls. 111/119.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se

pelo desprovimento do recurso (fls. 148/150).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de ação de interdição do agravante, no curso do qual foi requerido o levantamento dos valores relativos ao seguro de vida e previdência em nome do interditado (proposta nº 32.2840787) junto ao Banco Bradesco S/A. O pedido foi deferido para que os valores fossem transferidos para conta judicial, por meio de decisão proferida em 11/12/2019 (fls. 155).

Em resposta ao ofício, a instituição bancária informou que o saldo da referida proposta já havia sido integralmente resgatado em 28/03/2007, mas havia localizado outras duas propostas ainda ativas: (a) 32.3012065 e (b) 42.2039134, com saldos respectivos em 25/03/2020 de R\$ 14.196,59 e R\$ 156.990,54 (fls. 173/174).

Cientificado o autor, foi esclarecido que o pedido havia se baseado no número informado pelo próprio banco e que na realidade se referia à proposta 42.2039134. Afirmou, ainda, que esta última havia sido cancelada presencialmente em meados de agosto/setembro de 2019 e que eventual estorno do valor pago necessitaria de autorização judicial. Assim, requereu autorização para o estorno, bem como a portabilidade dos planos de previdência informados pelo Bradesco para a Caixa Econômica Federal (fls. 181/183).

Inicialmente o pedido de estorno foi remetido às vias próprias, sendo autorizada apenas a portabilidade requerida, por meio de alvará (fls. 188).

Posteriormente, por meio de decisão proferida em 27/08/2020, foi autorizado o levantamento dos valores (fls. 199), sendo expedido alvará para tal finalidade em 21/09/2020 (fls. 203).

Segue-se, então, uma série de ofícios para a instituição bancária agravada a fim de efetivar o estorno dos valores, até que em 03/05/2023 foi realizado depósito judicial no importe de R\$ 173.809,54 relativo a proposta 42.2039134, conforme documentos de fls. 456/458.

O autor-agravante foi cientificado do depósito e reiterou o não cumprimento integral da ordem judicial, já que a determinação era para a portabilidade, bem como não foi realizado o estorno dos valores.

Após nova expedição de ofícios à instituição agravada, sobreveio a decisão agravada.

Feita essa breve análise do trâmite processual relativo aos pedidos do agravante, verifica-se que, de fato, não houve o cumprimento integral da ordem judicial pela instituição bancária, o que ensejaria mesmo a aplicação de multa cominatória.

Todavia, não se pode olvidar que o estorno pretendido, ao que parece, se refere aos valores pagos após o cancelamento da proposta em meados de agosto/setembro de 2019, do qual a parte agravante não possui comprovante.

Nesse contexto, parece mais prudente mesmo remeter a questão às vias próprias, a fim de garantir a dilação probatória necessária a ambas as partes, o que não pode ser feito nos autos de interdição.

Por fim, cumpre destacar que a instituição bancária informou a existência de duas propostas, mas só transferiu para conta judicial o valor relativo a uma delas (42.2039134), conforme se extrai de fls. 462.

Desse modo, resta esclarecer o destino dos valores relativos à proposta 32.3012065, cujo saldo, em 25/03/2020, era de R\$ 14.196,59, devendo, se o caso, ser realizada a portabilidade para a Caixa Econômica Federal, conforme determinado inúmeras vezes nos autos de origem, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o seu cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso, com observação.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora